



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11.065-000.857/91-20

mias

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.701

Recurso n.º 87.708

Recorrente HELIO AREND - FI

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

DCTF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por HELIO AREND - FI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUÍS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.857/91-20

Recurso Nº: 87.708
Acórdão Nº: 202-04.701
Recorrente: HELIO AREND - FI.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado ficou notificado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias, a multa regulamentar constante do documento de fls. 4 calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do DL 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei 7.730/89 e do art. 66 da Lei 7.799/89.

O lançamento decorreu da verificação de que as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos de apuração descritos, foram apresentadas após o prazo regulamentar estabelecido na legislação.

Notificado, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 11/13 onde alegou a exigüidade de prazo, tendo em vista que o novo formulário da DCTF foi instituído em 24.11.89 e as datas limites para entrega foram fixadas para 07.12.89 (período de apuração de 07 e 08/89 e 15.12.89 (períodos de apuração de 09 e 10/89).

Feitos os autos conclusos ao Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, foi julgada procedente a ação fiscal através de decisão assim ementada:

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.857/91-20

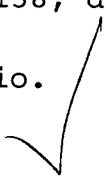
Acórdão nº 202-04.701

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS. A multa calculada em conformidade com os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

Lembrou ainda que as DCTF, mesmo apresentadas fora do prazo, o foram de maneira espontânea, o que ilide a responsabilidade nos termos do art. 138, do CTN.

É o relatório.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.857/91-20

Acórdão nº 202-04.701

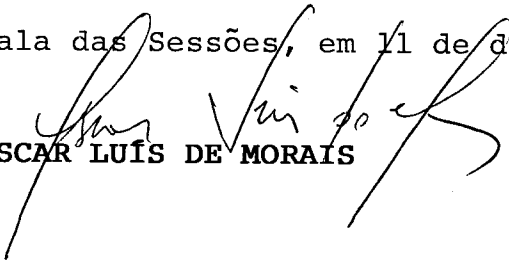
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Dispõe o artigo 138, do CTN, que "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

No caso específico dos autos, o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração descrita na notificação de fls., apresentou as DCTF, o que, por si só, é suficiente para ilidir sua responsabilidade.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, julgo insubsistente a notificação de fls., e declaro improcedente o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.



OSCAR LUÍS DE MORAIS